



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos **966, incisos V e VIII, 967 e seguintes do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

I – CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E COMPETÊNCIA

O acórdão rescindendo foi proferido pela **1ª Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça**, nos autos da **Apelação Cível nº 0000227-27.2006.8.15.0441**, de relatoria da Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, mantendo a condenação da ora autora ao pagamento de indenização securitária no valor de **R\$ 21.250,00**.

O referido acórdão transitou em julgado recentemente, razão pela qual a presente demanda é proposta dentro do **prazo decadencial de dois anos** previsto no artigo 975 do CPC.

A competência para o processamento e julgamento da ação é deste Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 968, § 2º, do CPC.

II – SÍNTESE PROCESSUAL

O réu ingressou com **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, alegando invalidez decorrente de acidente de trânsito.

A sentença julgou procedente o pedido, fixando a indenização em **R\$ 21.250,00**, sob a justificativa de corresponder a **70% do valor máximo da indenização prevista em tabela própria do seguro DPVAT**.

A seguradora interpôs **Recurso de Apelação** (doc. anexo), no qual alegou, preliminarmente, **coisa julgada** (haja vista ação anterior no Juizado Especial Cível, onde houve condenação no valor de R\$ 15.200,00) e **ausência de interesse de agir** (pela falta de prévio requerimento administrativo), além de, no mérito, insurgir-se contra o valor fixado, reputando-o excessivo e superior ao efetivamente devido.

Todavia, o Tribunal manteve integralmente a condenação, afastando as preliminares e **ratificando o montante de R\$ 21.250,00**, sem, contudo, observar o efetivo valor do salário mínimo à época do sinistro, que era de **R\$ 300,00**.

Ocorre que, conforme determina a **Lei nº 6.194/74**, vigente ao tempo do acidente, a indenização por invalidez permanente deve ser calculada com base no **salário mínimo da época**, limitado a **40 salários mínimos**.

Dessa forma, o teto indenizatório seria de **R\$ 12.000,00** (40 x R\$ 300,00). Aplicando-se o percentual de **70%**, tem-se como valor correto **R\$ 8.400,00**, e não os R\$ 21.250,00 fixados na decisão rescindenda.

III – DO CABIMENTO DA RESCISÓRIA

a) Violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC)

A decisão rescindenda incorre em patente violação à Lei nº 6.194/74, que disciplina de forma clara e taxativa os critérios de cálculo e o limite indenizatório do seguro DPVAT. O acórdão, ao desconsiderar a norma expressa, aplicou critério estranho ao ordenamento jurídico, resultando em condenação divorciada da legislação vigente.

O artigo 3º da referida lei dispõe, de maneira inequívoca, que a indenização por invalidez permanente deve respeitar o teto de **40 (quarenta) salários mínimos**, a ser calculada proporcionalmente ao grau da lesão sofrida. Trata-se de comando legal de observância cogente, que não admite flexibilização pelo julgador, sob pena de usurpação da função legislativa.

No caso concreto, ao fixar a indenização em R\$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais), o Tribunal foi além do limite estabelecido em lei, extrapolando o montante máximo indenizatório permitido. A decisão, assim, não apenas contraria a literalidade da norma, mas cria verdadeiro “direito novo”, ampliando o alcance da cobertura securitária sem qualquer fundamento normativo.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que **a concessão de valores superiores ao limite legal previsto na Lei nº 6.194/74 configura violação manifesta de norma jurídica**, sendo hipótese que autoriza o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso V, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos, tem reiterado que o magistrado não pode afastar-se dos limites impostos pela legislação específica do seguro obrigatório, sob pena de nulidade da decisão por manifesta ilegalidade.

Cumprido salientar que a violação em análise não se resume a uma mera interpretação divergente da norma, mas representa verdadeira **subversão da ordem jurídica**, pois cria obrigação inexistente em lei, impondo condenação superior ao teto indenizatório e, portanto, ilegítima. A hipótese configura exatamente o vício apontado pelo legislador no art. 966, V, do CPC, quando trata da violação manifesta de norma jurídica como causa rescisória.

Dessa forma, está plenamente caracterizado que a decisão rescindenda, ao desprezar os parâmetros expressamente fixados pela Lei nº 6.194/74, incorreu em manifesta violação normativa, razão pela qual deve ser rescindida para restabelecer a ordem jurídica violada.

b) Erro de fato (art. 966, VIII, CPC)

O acórdão rescindendo incorreu em evidente **erro de fato**, pois partiu de premissa equivocada ao considerar que 70% corresponderia ao montante de R\$ 21.250,00. Tal equívoco aritmético comprometeu diretamente a conclusão do julgado, produzindo um resultado manifestamente incompatível com os parâmetros legais aplicáveis.

Conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, a indenização por invalidez permanente deve observar o limite máximo de **40 salários mínimos**, proporcionais ao grau da lesão. À época do sinistro, o salário mínimo correspondia a **R\$ 300,00**, razão pela qual o teto indenizatório não poderia ultrapassar **R\$ 12.000,00**. Aplicando-se o percentual de 70% relativo à sequela, chega-se ao montante exato de **R\$ 8.400,00**, e não R\$ 21.250,00 como constou na decisão rescindenda.

O erro, portanto, é patente, de natureza **objetiva, aritmética e verificável de plano**, não dependendo de interpretação jurídica ou dilação probatória. Basta a simples confrontação entre o valor do salário mínimo

vigente e o limite legal para constatar que o julgado assentou sua conclusão em premissa manifestamente equivocada.

Trata-se de típico **erro de percepção**, nos exatos termos do art. 966, VIII, do CPC, que se caracteriza quando o julgador admite como existente fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que tal equívoco seja aferível mediante simples exame das provas constantes dos autos.

A falha em questão não se refere a matéria de direito, tampouco a interpretação de norma jurídica, mas sim a **cálculo aritmético equivocado**, o que reforça a natureza de erro de fato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, configurado esse tipo de vício, a ação rescisória é cabível para corrigir decisão fundada em premissa manifestamente equivocada.

Em suma, a decisão rescindenda considerou como devido valor muito superior ao teto legal estabelecido, violando de forma direta e incontornável o disposto na Lei nº 6.194/74. Tal distorção decorreu única e exclusivamente de erro aritmético na aplicação do percentual sobre o limite legal, o que configura o vício rescisório ora invocado.

IV – DA GRAVE INJUSTIÇA E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

A manutenção da condenação em valor superior ao legalmente previsto implica em **enriquecimento ilícito da parte contrária**, em afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) e ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, de aplicação universal no ordenamento jurídico.

Ademais, a decisão rescindenda gerou distorção grave e incompatível com o regime jurídico do seguro DPVAT, comprometendo a **isonomia** e a própria **segurança jurídica**, fundamentos que legitimam a atuação excepcional da ação rescisória.

V – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

O artigo 969 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória em sede de ação rescisória, desde que demonstrados os requisitos previstos no artigo 300 do mesmo diploma legal.

No presente caso, encontram-se devidamente preenchidos tais requisitos. Há evidente **probabilidade do direito da parte autora**, uma vez que a decisão rescindenda contém erro material de cálculo e afronta direta à legislação aplicável, circunstâncias que tornam altamente plausível a procedência do pedido rescisório.

Além disso, está igualmente configurado o **risco de dano grave e de difícil reparação**, consistente na possibilidade de execução indevida da sentença ou acórdão atacado, com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou de precatório em montante superior ao efetivamente devido. Tal cenário, caso não seja evitado, poderá comprometer de forma significativa o patrimônio da parte autora, trazendo prejuízos irreversíveis ou de difícil recomposição.

Diante desse contexto, a concessão da tutela provisória mostra-se medida de rigor e necessária para resguardar a efetividade da presente ação rescisória.

Assim, requer-se a Vossa Excelência que seja **deferida a tutela provisória de urgência**, determinando-se a imediata suspensão do cumprimento da sentença/acórdão ora impugnado, inclusive com a sustação de eventual expedição de precatório ou RPV, até o julgamento final da presente demanda.

VI – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O **recebimento da presente Ação Rescisória**;
- b) A concessão de **tutela provisória de urgência** para suspender o cumprimento da decisão rescindenda até o julgamento final;

c) A **citação do réu** para apresentar defesa, sob pena de revelia;

d) Ao final, o **juízo procedente da ação**, para:

- **Rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0000227-27.2006.8.15.0441;**
- No juízo rescisório, fixar a indenização devida no valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**, acrescido apenas de correção monetária e juros legais, em consonância com a legislação do DPVAT;
- Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

VII – VALOR DA CAUSA

21. Dá-se à causa o valor de **R\$ 21.250,00**, correspondente ao montante fixado na decisão rescindenda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Conde, 05/09/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477